



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 30 DE 2026

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

Nº 030 Data entrada 12/02/26
Horário 11:40 Data saída / /
Destino Apoio
Assinatura Responsável

Institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, cria diretrizes para atendimento, acompanhamento e inclusão social, e reconhece a equiparação à pessoa com deficiência, mediante avaliação biopsicossocial, no âmbito do Município de Ouro Branco.

A Câmara Municipal De Ouro Branco decreta a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Município de Ouro Branco, a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, destinada à promoção da saúde, da inclusão social, da dignidade humana e da igualdade de oportunidades às pessoas acometidas por fibromialgia.

Art. 2º – As ações decorrentes desta Lei poderão ser promovidas no âmbito de programa municipal específico e observarão, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I – atendimento multidisciplinar na rede municipal de saúde;
- II – participação da comunidade, inclusive de associações representativas, na implantação, acompanhamento e avaliação das políticas públicas;
- III – disseminação de informações sobre a fibromialgia, suas características, impactos e formas de tratamento;
- IV – incentivo à formação e capacitação de profissionais da rede municipal para atendimento das pessoas com fibromialgia e de seus familiares;
- V – estímulo à inserção e permanência da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho, inclusive no serviço público municipal;
- VI – estímulo à produção e apoio à pesquisa científica, estudos epidemiológicos e levantamentos locais sobre a fibromialgia.

Parágrafo único. Para o cumprimento das diretrizes previstas neste artigo, o Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, parcerias ou instrumentos congêneres com entidades públicas ou privadas, preferencialmente sem fins lucrativos, observada a legislação vigente.

Art. 3º – O Poder Executivo Municipal poderá promover estudos para a criação de cadastro municipal das pessoas acometidas por fibromialgia, com a finalidade de subsidiar a formulação e a execução de políticas públicas.

§ 1º O cadastro poderá conter, entre outras, informações relativas a:





CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

- I – condições de saúde e necessidades assistenciais;
- II – acompanhamento clínico, terapêutico, assistencial e laboral;
- III – mecanismos de proteção social disponíveis no âmbito municipal.

§ 2º O cadastro observará rigorosamente a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Art. 4º – A pessoa acometida por fibromialgia é equiparada à pessoa com deficiência, para fins de acesso às políticas públicas municipais, desde que submetida à avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

§ 1º A avaliação considerará, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

- I – impedimentos nas funções e estruturas do corpo;
- II – fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III – limitações no desempenho de atividades;
- IV – restrições de participação plena e efetiva na sociedade.

§ 2º O reconhecimento previsto neste artigo não será automático, devendo observar o caso concreto e o grau de limitação funcional apresentado.

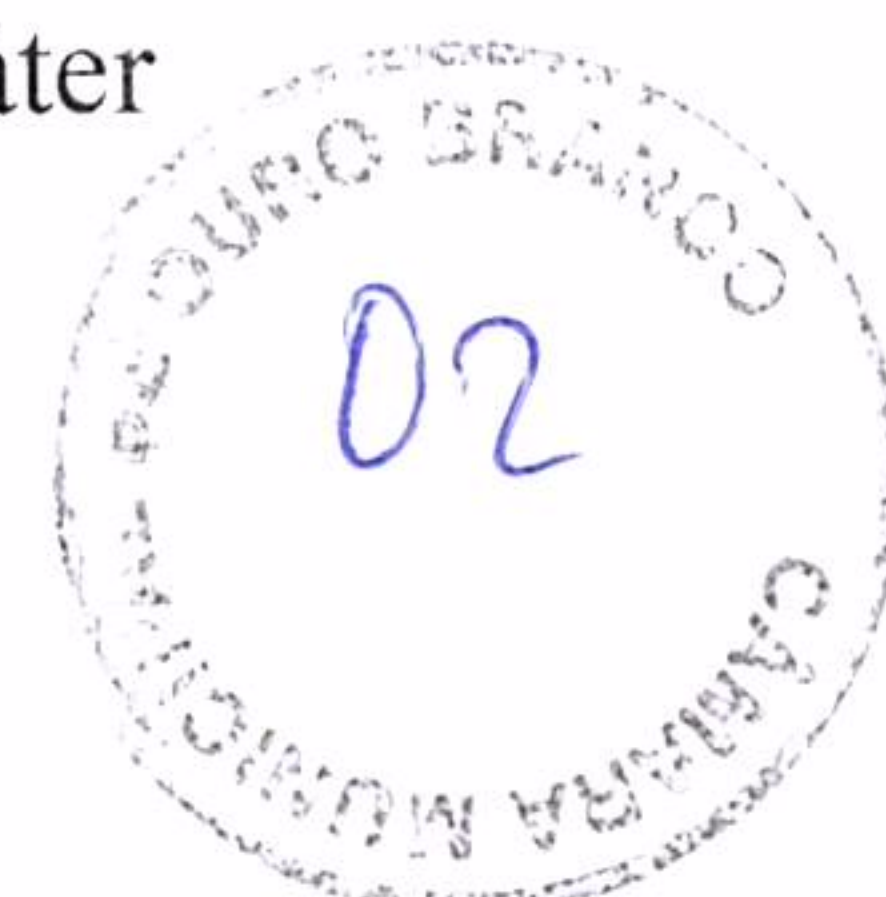
Art. 5º – À pessoa com fibromialgia reconhecida nos termos desta Lei, ficam assegurados, no âmbito do Município:

- I – atendimento prioritário nos órgãos e serviços públicos municipais;
- II – prioridade na tramitação de processos administrativos municipais;
- III – acesso prioritário aos programas e políticas públicas municipais de saúde, assistência social, habitação e inclusão;
- IV – adaptação razoável no ambiente de trabalho, quando servidora pública municipal, nos termos da legislação vigente;
- V – participação em programas municipais de inclusão social e laboral;
- VI – tratamento humanizado e não discriminatório.

Art. 6º – O Município poderá instituir documento ou cartão municipal de identificação da pessoa com fibromialgia, com a finalidade de facilitar o acesso aos direitos previstos nesta Lei.

Art. 7º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 dias, especialmente quanto aos critérios de avaliação biopsicossocial e à implementação das políticas previstas.

Art. 8º – As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, não implicando criação de despesa obrigatória de caráter continuado, podendo ser suplementadas, se necessário.





CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 9º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 10 de fevereiro de 2026

Vereadora Branca de Castilha Souza Cunha





CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, estabelecendo diretrizes para atendimento, acompanhamento, inclusão social e reconhecimento da equiparação à pessoa com deficiência, quando constatada limitação funcional, no âmbito do Município de Ouro Branco/MG.

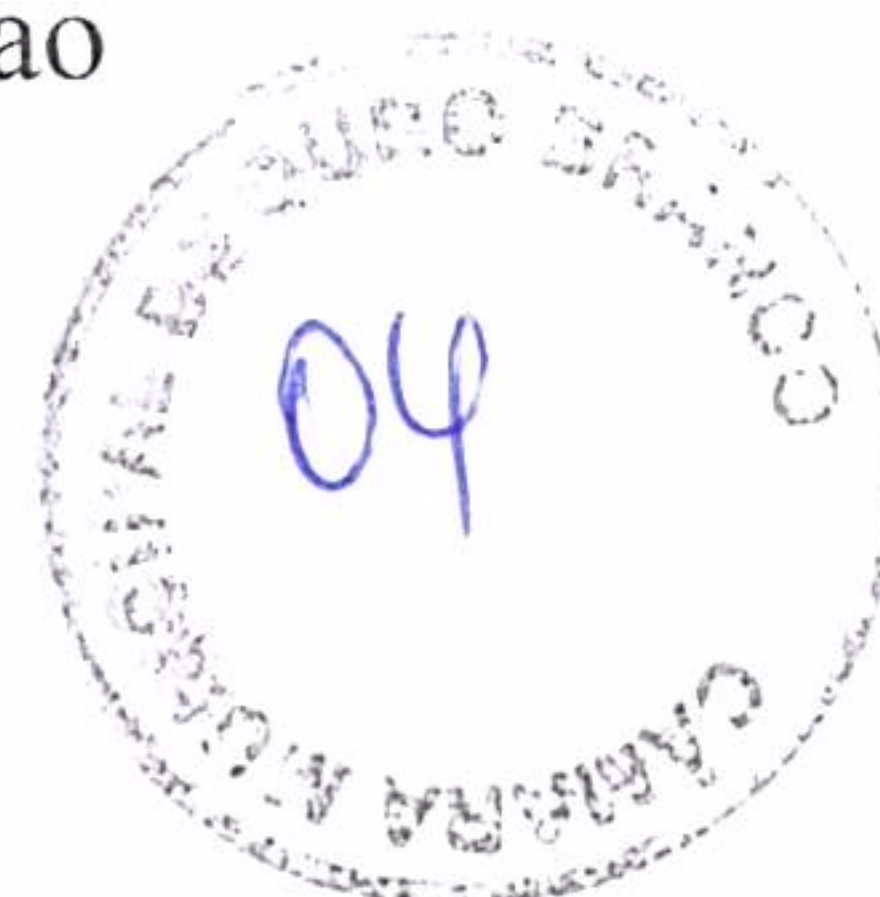
A proposição encontra amparo direto na Lei Federal nº 14.705, de 25 de outubro de 2023, alterada pela Lei Federal nº 15.176, de 23 de julho de 2025, que instituiu diretrizes nacionais voltadas à proteção dos direitos das pessoas acometidas por fibromialgia, síndrome da fadiga crônica e síndromes correlatas, reconhecendo, de forma expressa, a possibilidade de equiparação à pessoa com deficiência, desde que precedida de avaliação biopsicossocial, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

A fibromialgia é uma condição crônica reconhecida pela Organização Mundial da Saúde, caracterizada por dor musculoesquelética difusa, fadiga persistente, distúrbios do sono, alterações cognitivas e prejuízos funcionais relevantes, capazes de comprometer, de forma duradoura, o desempenho de atividades da vida diária, a capacidade laboral e a participação plena na sociedade. Trata-se, portanto, de condição que, em inúmeros casos, extrapola o campo meramente clínico, assumindo dimensão social e funcional que exige resposta adequada do Poder Público.

A proposta ora apresentada não cria benefícios previdenciários, não invade competência da União e não institui despesa obrigatória de caráter continuado, limitando-se a organizar, no âmbito municipal, políticas públicas de saúde, assistência, inclusão social e atendimento prioritário, nos exatos limites do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Importante destacar que o Projeto de Lei não estabelece reconhecimento automático da fibromialgia como deficiência, adotando, de forma expressa e técnica, o critério da avaliação biopsicossocial individualizada, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, conforme exigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência e da própria legislação federal recentemente alterada. Tal opção legislativa confere segurança jurídica, evita generalizações indevidas e garante que o reconhecimento ocorra apenas nos casos em que efetivamente se verifiquem impedimentos de longo prazo e restrições de participação social.

A iniciativa também encontra respaldo em precedentes legislativos municipais já consolidados, a exemplo dos Municípios do Rio de Janeiro, Campo Grande e João Pessoa, que instituíram políticas locais de proteção às pessoas com fibromialgia, assegurando atendimento prioritário, inclusão em políticas públicas e reconhecimento de direitos no âmbito municipal, sem que se tenha verificado vício de constitucionalidade ou afronta ao pacto federativo.





CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

Ao prever diretrizes como atendimento multidisciplinar, capacitação de profissionais, disseminação de informações, participação da comunidade, estímulo à inserção no mercado de trabalho e criação de cadastro municipal, o Projeto de Lei contribui para a formulação de políticas públicas baseadas em dados, planejamento e eficiência administrativa, promovendo não apenas a proteção social, mas também a racionalização da atuação do Poder Público.

Trata-se, portanto, de iniciativa que materializa os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da inclusão social e da proteção às pessoas em situação de vulnerabilidade, harmonizando o ordenamento jurídico municipal com a legislação federal vigente e com os compromissos constitucionais assumidos pelo Estado brasileiro.

Diante do exposto, a aprovação do presente Projeto de Lei representa avanço significativo na promoção dos direitos das pessoas com fibromialgia, fortalecendo a atuação do Município na construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e sensível às demandas reais da população.

Ouro Branco, 10 de fevereiro de 2026

Vereadora Branca de Castilha Souza Cunha

